

Ao Protocolo Legislativo para registro nº, em
seguida, à CAF e CCT
Em 21/06/01

Manuêly

Manoel Pinheiro Jr.
Chefe de Assessoria de Planário

Em 21/06/01
Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

PLC 1124 /2001

(Autor: Deputado Rajão – PMDB)

Autoriza a doação com encargo da área que
especifica na QS 111, Região Administrativa
de Samambaia, RA XII e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, o Lote 01, do conjunto 07, da QS 111, Região Administrativa de Samambaia – RA XII, à Igreja Adventista da Promessa, CNPJ 62.678.412/0001 – 85.

Parágrafo único – A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

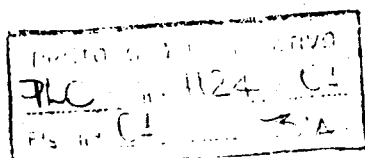
Art. 2º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes, através de atividades ocupacionais.

§ 1º É de um ano, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º O donatário detalhará em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.



Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 22.772,00 (vinte e dois mil setecentos e setenta e dois reais).

Parágrafo único – O valor de que trata o caput resultou da multiplicação do valor do metro quadrado dos lotes da QS 111, Conjunto 07, 1 A 5 HC2, (R\$ 56,93), constante da tabela de valores venais aprovada pela Lei nº 2.650, de 27 de dezembro de 2000, pelo número de metros quadrados da área a ser doada (400 m²).

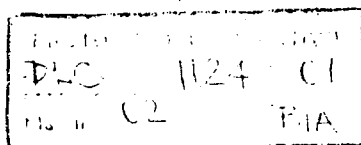
Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Adventista da Promessa ocupa a referida área através de um Termo de Ocupação, concedido pelo Poder Executivo. No local, tem divulgando o Evangelho. A entidade beneficiária já construiu no local seu templo.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Sabedores de que o Evangelho deve ser pregado, mas a comunidade carente necessita também de assistência social, os dirigentes da igreja procuram este parlamentar para regularizar sua área tendo como contrapartida o atendimento à comunidade de Samambaia.

Pelo exposto, contamos com a compreensão de nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PMDB

